



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13984.000018/2001-16  
**Recurso nº** 162.272 Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-00.570 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 23 de agosto de 2010  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. CONHECIMENTO DO PEDIDO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.**

A autoridade competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI pode condicionar o conhecimento do pedido à apresentação de documentação comprobatória do direito.

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido de ressarcimento, o não atendimento no prazo fixado pela autoridade competente para a respectiva apresentação implicará o arquivamento do processo, que não deverá ter seguimento enquanto o requerente não atender o solicitado.

**ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA O PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.**

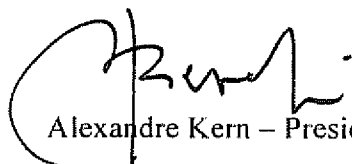
Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. MOMENTO PROCESSUAL DA RECLAMAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.**

A apresentação de provas juntamente com a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que indeferiu pedido do contribuinte não está preclusa, cabendo à autoridade julgadora de primeira instância apreciá-las.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância (inclusive), para que uma nova seja proferida, nos termos do voto vencedor. Vencido o Conselheiro Daniel Maurício Fedato (relator). Designado o Conselheiro Alexandre Kern para a redação do voto vencedor.



Alexandre Kern – Presidente e redator designado.



Daniel Maurício Fedato - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato (relator) e Rangel Perrucci Fiorin.

## Relatório

Trata a matéria de pedido de ressarcimento de IPI do 4º trimestre/00 no montante de R\$ 23.169,45 referente ao saldo credor, juntamente solicitação de compensação (fls. 01 e 02).

Em 01.01.06 a DRF de Lages/SC, em seu Despacho Decisório indeferiu a solicitação da Interessada, não homologando as compensações baseada na ausência de documentos comprobatórios que poderiam indicar o deferimento.

Cientificada da decisão a Autora protocolou notas fiscais de insumos, até então ausentes para suportar caminho ao pleito (fl. 47/69), sequencialmente ingressou Manifestação de Inconformidade almejando requerimento do pedido de ressarcimento e a homologação da compensação, agora com arrimo dos documentos protocolados dias antes do ingresso da Manifestação.

Em síntese, alegou:

- "a) a legislação vigente à época do pedido não exigia a apresentação das notas fiscais de aquisição de insumos, como condição para o deferimento do pedido;*
- b) em 20/12/2005, quando foi intimada a apresentar as notas fiscais, já havia expirado o prazo obrigatório para conservação das mesmas; as notas já haviam sido enviadas para o arquivo central da empresa em Videira, o que atrasou a entrega delas; e*
- c) as notas fiscais foram apresentadas no dia 12/01/2006, antes do recebimento da ciência do Despacho Decisório"*

A DRJ de Ribeirão Preto/SP em 02.09.08, indeferiu o pleito sob a argumentação de preclusão do prazo, pois entendeu que elementos apresentados fora da data legal, não se conhece.

Ementa da Decisão:

*“PEDIDO DE ATENDIMENTO APRESENTAÇÃO  
CONSEQUÊNCIAS.*

*Indefere-se o pedido de ressarcimento se não for atendido  
o prazo estipulado para o fornecimento de informações  
importantes contidas em livros e documentos fiscais,  
sendo o arquivamento o destino do processo.  
Solicitação Indeferida.”*

Inconformada com a decisão a Autora apresentou Recurso Voluntário (fls. 121/136) a este Conselho, requerendo a nulidade do presente processo, determinando que a DRJ de Lages/SC analise o pedido de ressarcimento à luz das notas fiscais de aquisição de insumos, deferindo-se por conseguinte o pedido de ressarcimento e homologação da compensação declarada.

É o Relatório.

**Voto Vencido**

Conselheiro DANIEL MAURÍCIO FEDATO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatório demonstra a Interessada solicitou ressarcimento de IPI, cumulativamente pedido de compensação.

A DRJ de Lages/SC indeferiu o pleito sob a alegação da ausência das notas fiscais de aquisição de insumos, mediante o ocorrido a Autora protocolou as referidas notas fiscais, posteriormente ingressou manifestação de inconformidade reiterando seu pleito, já que encontravam-se colacionadas as notas junto ao processo. Como também já descrito no relatório, a DRJ de Ribeirão Preto/SP recusou o pedido arrimada no entendimento de que a documentação foi apresentada fora de prazo, julgando pleclusa. Deveria, segundo a DRJ ser apresentada em sua oportunidade já de início, quando fez o primeiro pedido de ressarcimento.

A esse respeito, apresento raciocínio já executado por este Conselho, Acórdão 203-12.338 de 14.08.07, proferido em situação parecida:

*“Ministério da Fazenda 2 CC MF*

*Processo no.: 13896.000730/00-99*

*Recurso no.: 132 865*

*Acórdão n.: 203-12.338*

*Recorrente : QUIRIOS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto – SP*

*IPI. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PRINCÍPIO DA  
VERDADE MATERIAL. Nos termos do § 40 do artigo 16 do  
Decreto 70 23 5/72, é facultado ao sujeito passivo a*



*apresentação de elementos probatórios na fase impugnatória. A não apreciação de documentos juntados aos autos ainda na fase de impugnação, antes, portanto, da decisão, fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. Deve ser anulada decisão de primeira instância que deixa de reconhecer tal preceito.*

**Processo anulado.**

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUIRIOS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.*

*ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive*

*Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.*

*Antonio Bezerra Neto*

*Presidente*

*Dalton Cesar Cordeiro de Miranda*

*Relator*

*Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Luciano Pontes de Maya Gomes.*

*Ausentes os Conselheiros Silvia de Brito Oliveira e Dory Edson Marianeili.*

*Relatório*

*A interessada, empresa que exerce atividades relativas à fabricação, comercialização, importação e exportação de produtos químicos em geral para fins industriais, formulou pedido de ressarcimento de IPI (artigo 11 da Lei nº 9 779/99).*

*Aludido pedido administrativo foi indeferido, com a fundamentação de que a interessada não teria atendido Intimação para apresentação de documentos, intimação essa expedida pela autoridade originária*

*Inconformada, a interessada impugnou referida decisão, informando que aludida Intimação havia sido extraviado no interior de suas dependências, assim como, na oportunidade, promoveu a juntada dos documentos anteriormente requeridos.*

*A DRJ em Ribeirão manteve o indeferimento com respaldo na Lei nº 9 784/99. Em recurso, a interessa repisa seus argumentos de impugnação*

*É o relatório.*

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**



*DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA*

*O Recurso Voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, daí dele se conhecer.*

*Como relatado, a discussão nestes autos limita-se ao seguinte tópico: o indeferimento de pleito de ressarcimento sob o argumento de que não foi atendida Intimação da autoridade originária.*

*Neste particular, adoto os entendimentos já exteriorizados para a matéria pelo conselheiro Odassi Guerzoni Filho, em processo em tudo idêntico ao presente, nos seguintes termos:*

*"Em 22/04/2003 foi a empresa cientificada de que seu pedido de ressarcimento, entregue em 30/05/2000, houvera sido indeferido. O motivo do indeferimento foi o não atendimento à intimação para a apresentação da documentação complementar. Aliás, sequer houve resposta da empresa.*

*Inconteste o fato de que se passaram mais de sessenta dias entre a data do recebimento do Termo de Intimação por parte da empresa e a data do Termo de Informação Fiscal que propôs o indeferimento do pleito.*

*Tampouco merece reparo o zelo da autoridade fiscal que, seguindo à risca os mandamentos contidos na Ordem de Serviço DRF/OSA nº 03/2002, proferiu o despacho decisório indeferindo o pedido.*

*De outra parte, a empresa, tão logo fora cientificada do indeferimento de seu pedido, manifestou sua inconformidade e juntou os documentos então solicitados pelo citado Termo de Intimação, outrora por ela desatendido.*

*Como já dito acima, a justificativa apresentada pela empresa para o não atendimento do termo de intimação foi um provável extravio do mesmo em suas próprias dependências.*

*A análise superficial dos documentos trazidos por ela na fase impugnatória (cópias de folhas do livro de apuração do IPI, cópias da DIPJ, relação dos insumos adquiridos, relação dos fornecedores de insumos, cópias de notas fiscais de compras de insumos, e arquivo magnético contendo dados relacionados ao pedido) revela, salvo engano, que os mesmos permitiriam que o mérito de seu pedido fosse analisado.*

*No entanto, mesmo diante desse fato, ou seja, da entrega de documentos na fase de impugnação, a DRJ preferiu acatar o teor do Despacho Decisório e manter o indeferimento. O fez invocando os artigos 39 e 40 da Lei nº 9.784, de janeiro de 1999.*

*Com todo o acatamento, entendo que não foi correto tal posicionamento.*

*Na própria Lei nº 9.784/99, na qual se baseou a primeira instância para decidir, no seu artigo 38, vamos encontrar a*

autorização para que o interessado junte documentos e pareceres, requeira diligências e perícias, bem como possa aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo antes de ser prolatada a decisão, ainda na fase instrutória, determinando, também, que os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão, somente podendo ser recusadas as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias e protelatórias, mediante decisão fundamentada.

Em direção oposta ao entendimento da DRJ, o § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72, dispõe: "A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (...)".

Aurélio Pitanga Seixas Filho, in *Princípios Fundamentais do Direito Administrativo Tributário — A Função Fiscal*, Rio, Forense, 1996, p. 46 e 47, ensina que "Confrariamente à dinâmica de aplicação das leis pelas autoridades jurisdicionais, onde vigora o princípio da verdade formal, em que as formas dos atos, prazos e a sistematização dos procedimentos são rigorosamente definidos e obedecidos, nos procedimentos administrativos em geral, as formas dos atos e os prazos previstos anteriormente, (pois, afinal, não se pode prescindir de alguma sistematização para se ordenar o comportamento da administração pública), podem ser, eventualmente, desobedecidos, para dar cumprimento ao princípio mais relevante da verdade material. A dinâmica da administração pública não está sujeita a formalidades rígidas ou a obediência a formas sacramentais, pois a natureza da ação administrativa exige que a aplicação da lei se faça da forma mais expedita possível. O dever investigatório dirigido pela discricionariedade da autoridade fiscal não pode ficar amarrado por formalismos, sob pena de não se descobrir corretamente a verdade dos fatos, ou de ficar cerceado o direito de defesa do contribuinte".

O entendimento do Conselho de Contribuintes tem se alinhado com esse pensamento, ou seja, de que deve ser seguido o princípio da verdade material. Cito dois Acórdãos, um deles da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"Número do Recurso: 301-1204 75 TERCEIRA TURMA

Processo:10320. 001705/98-35 RECURSO

Sessão:09/11/2004 09:30:00 CSRF/03-04. 194 Decisão. NPU - NEGADO

POR UNANIMIDADE. Ementa

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL. – A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso

*administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 103-18789 — 3º. Câmara - 1º C. C.). Recurso negado."*

*"Número do Recurso: 120785 PRIMEIRA CÂMARA Número do Processo: 10480.025193/99-O Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO Recorrida/Interessado DRJ-RECIFE/PE Data da Sessão: 12/09/2000 14.00.00 Acórdão 301-293. Resultado: ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão de 1ª instância. Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA NÃO EXAMINADA. Nula a decisão que deixa de apreciar a prova matéria trazida pelo contribuinte e nega a produção de prova pericial que contribui com o esclarecimento da verdade material. ANULADO O PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO SINGULAR".*

*Além disso, não consta dos autos o registro de que a autoridade fiscal tentara, ainda que por meio de telefone, verificar junto à empresa as razões do não atendimento da intimação. Mais, sequer a reintimou, o que, certamente, afastaria com maior segurança a alegação da empresa de que houvera o extravio do Termo de Intimação Fiscal.*

*Em face de todo o exposto e em nome de um princípio maior, qual seja, o da busca da verdade material, voto no sentido de anular o processo a partir do Despacho Decisório de fl. 69, inclusive, de modo que a DRF de origem analise o pedido de ressarcimento à luz da documentação trazida pela interessada no processo, devendo a mesma ser complementada, se necessário for."*

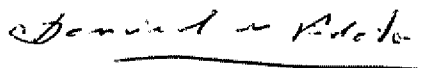
*Assim, também voto no sentido de anular o presente processo a partir do Despacho Decisório nele lavrado, de modo que a autoridade originária analise o pedido da interessada à luz dos documentos por ela, interessada, trazidos aos autos*

*É o meu voto.*

*Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.*

*DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA"*

Diante do exposto, acompanhando a mesma linha adotada, voto no sentido de anular o processo a partir do Despacho Decisório, para que a autoridade originária analise o pedido da interessada à luz dos documentos por ela, Autora, trazidos aos autos.



DANIEL MAURÍCIO FEDATO - Relator



## Voto Vencedor

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Redator designado

Peço licença ao relator para retomar a cronologia dos fatos do processos.

- a) Em 15/01/2001, o estabelecimento de Lages/SC do ora recorrente protocolou o pedido de ressarcimento de fl. 1, do saldo credor de IPI acumulado no 4º trimestre de 2000, com amparo no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, cumulado com o pedido de compensação de fl. 2;
- b) Em 20/12/2005, o requerente foi intimado a apresentar documentação comprobatória do seu direito (fls. 40 e 41), com a expressa cominação da sanção de arquivamento do processo em caso de não-atendimento da intimação, com base no art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- c) Em 10/01/2006, o Delegado da Receita Federal em Lages/SC expediu o Despacho Decisório nº 018 (fls. 42 a 46), por meio do qual proferiu decisão de mérito, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e, por consequência, não homologando a compensação, objeto do pedido de fl. 2, convolado em declaração de compensação por força do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tudo porque o requerente não apresentou as notas fiscais que serviram de base para escriturar o Livro Registro de Apuração do IPI – RAUPI;
- d) Em 12/01/2006, o requerente apresentou a documentação de fls. 48 a 69;
- e) Na mesma data, é intimado do referido Despacho Decisório (fl. 70);
- f) Em 07/02/2006, o requerente formalizou a Manifestação de Inconformidade das fls. 71 a 76, por meio da qual reapresenta a documentação que entende amparar o seu pleito (Anexo 4, fls. 88 a 107);
- g) O julgamento administrativo de primeira instância, então afeto à 3ª Turma da DRJ-Porto Alegre, teve competência alterada para a DRJ-Ribeirão Preto, pela Portaria SRF nº 179, de 13 de fevereiro de 2007;
- h) Em 02/09/2008, a 2ª Turma da DRJ/RPO julgou o feito, mantendo os termos do Despacho Decisório da DRF/Lages-SC, sob a consideração de que precluiu a possibilidade de apresentação das provas requeridas;
- i) Regularmente intimado dessa decisão, em 15/10/2008, vem agora o requerente, em sede de recurso voluntário, rechaçar o Acórdão nº 14-20.284, da 2ª Turma da DRJ/RPO, por meio do qual, após síntese dos fatos do processo, invoca os princípios da verdade matéria e do informalismo, jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes e doutrina, para requerer a anulação do processo, a partir do Despacho Decisório.

Destaco, em primeiro lugar, que não se está diante de processo de constituição e exigência de crédito tributário, ou de pedido de restituição de indébitos, em que

há vigência plena do princípio da verdade material. Tratando-se de pedido de ressarcimento, causa de exclusão do crédito tributário, o pleito de ressarcimento é analisado em cada caso, mediante requerimento em que o interessado deve fazer prova do cumprimento das condições e do atendimento dos requisitos estabelecidos em lei para a sua concessão, *ex vi* o disposto no art. 179 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) – CTN. Veja-se que o *onus probandi*, nesses casos, é todo ele do interessado.

É evidente, à míngua da comprovação de seu direito, a Autoridade Fiscal não poderia deferi-lo. O administrado não pode esperar que a autoridade fiscal, *sponte sua*, suplemente a sua vontade e diligencie aquilo que ele próprio desidiosamente deixou de fazer. A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar a comprovação dos créditos alegados, consoante a inteligência do art. 179 do CTN.

A pena instituída para o não atendimento à intimação para produção de provas é a cominada no art. 40 da Lei nº 9.784, de 1999, reguladora do processo administrativo federal, já transcrita na decisão recorrida, mas que, didaticamente, reproduzo:

*Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.*

O destaque apostado na transcrição do art. 40 serve para demonstrar a incorreção do procedimento da DRF competente para analisar originariamente o pleito de ressarcimento. Em face do não cumprimento de requisitos formais para a apreciação do pedido, não preclusivos do direito, a DRF expediu decisão de mérito, indeferindo o pedido de ressarcimento. Parece-me que, nos casos da espécie, o procedimento mais adequado ao princípio da economia processual seria, simplesmente, não conhecer o pedido e arquivar o processo, até que o interessado se adequasse às normas regentes da matéria, com base no art. 40 da Lei nº 9.784, de 1999, exatamente como alertado na parte final da intimação de fls. 40. Tal proceder evitaria tramitação inútil e dispendiosa do processo, já que nada impede que o requerente se harmonize à legislação e refaça seu pedido dentro do prazo prescricional.

A DRF de jurisdição, no entanto, preferiu conhecer o pedido e apreciar seu mérito, abrindo ao requerente a oportunidade de discutir seu pleito no rito do Decreto nº 70.235, de 1972. Essa liberalidade, injustificada, onera ainda mais o já congestionado sistema processual administrativo fiscal federal.

Há de se destacar também a incorreção da decisão recorrida, em face do que dispõe o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 – PAF (negrito na transcrição):

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;*  
(Redação dada pelo art. 1.º da Lei nº 8.748/1993)

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a*

*formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)*

*§ 1.º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)*

*§ 2.º. É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)*

*§ 3.º. Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)*

*§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)*

*§ 5.º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)*

*§ 6.º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)*

Se, de um lado, não se pode exigir que a autoridade fiscal de jurisdição sobre o requerente conhecesse de documentação acostada aos autos depois da lavratura do Despacho Decisório, de outro, a autoridade julgadora de primeira instância estava obrigada fazê-lo, em face do § 4º do art. 16, acima transcrito em negrito. Nada obstante, a DRJ/RPO-2ª Turma não a conheceu, por entender estar preclusa a produção de prova documental depois do prazo aberto pela intimação de fl. 40. Peço vênia ao ínclito relator *a quo*, AFRFB João Francisco Sampaio Garcia, a quem saúdo, para dele discordar, ao julgar que tal decisão deu-se ao arrepio da norma de preclusão do art. 40, violando o macro princípio do devido processo legal.

Por essa razão, voto porque se anule o processo, não *ab initio*, como proposto pelo relator do presente recurso, mas tão-somente da decisão de primeira instância, para que uma nova seja proferida, desta feita conhecendo da documentação que instruiu a Manifestação de Inconformidade, e somente ela.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2010

  
ALEXANDRE KERN